

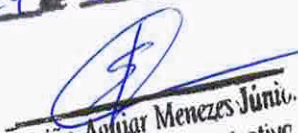


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**PUBLICAÇÃO**

Publicado (a) em 29/06/23  
Canindé do São Francisco  
29 de JUNHO de 2023

LEI N.º 281/2023  
DE 29 DE JUNHO DE 2023

  
Simão Aguiar Menezes Júnior.  
Assistente Administrativo  
Matricula 3878

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Canindé de São Francisco, as diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, como instrumento destinado a reger o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, na persecução de objetivos comuns que promovam o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município, cria o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação- FUNCITI e o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – COMCITI.

**Parágrafo único.** A promoção da ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Município, dar-se-á por meio de articulação entre o Poder Executivo Municipal, Hubs de Inovação, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, Instituições de Ensino Superior – IES, setor produtivo e Parcerias Público-Privada – PPP.

**Art. 2º** - As disposições desta Lei obedecem às normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, ter-se-á o entendimento dos termos elencados abaixo, sendo este exemplificativo, competindo ao Poder Executivo Municipal ampliá-los, sempre que necessário, para permitir a perfeita identificação de cada hipótese, ante a evolução das inovações.

I - Startup: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

II - Makerspaces: espaços sociais públicos ou privados, com oficinas abertas que disponibilizam diversas ferramentas e equipamentos, possibilitando o desenvolvimento de projetos individuais ou colaborativos;

III - Living labs: espaços fisicamente delimitados pelo Poder Executivo Municipal dedicados a testes de soluções inovadoras de qualquer natureza que visem o desenvolvimento do Município de Canindé de São Francisco;

IV - Fablab: laboratórios públicos para desenvolver projetos de criatividade e inovação acessível a todos interessados, patrocinado pelo poder público ou pelo setor privado;

V - Coworking: espaços de uso gratuito ou oneroso que dispõem de estrutura física compartilhada e objetivam a troca de ideias;

VI - Habitats de inovação: ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, incluindo incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, clusters, arranjos produtivos locais, parques e polos científicos, tecnológicos e de inovação, podendo ter personalidade jurídica ou não;

VII - Arranjo de inovação: ação que envolve organizações, em conjunto com uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas disjuntivas ou incrementais no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços e processos, resultando em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, que devem ser capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica;





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes objetivos gerais:

I - dotar, sempre que possível, equipamentos e espaços públicos de serviços de conectividade gratuita e/ou tecnologias análogas;

II - viabilizar a atração, constituição, instalação de habitats de inovação no Município de Canindé de São Francisco, e as atividades de transferência de tecnologia;

III - utilizar do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;

IV - estimular, ampliar e diversificar as atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento científico, tecnológico e criativo;

V - promover a geração, o desenvolvimento, a consolidação, a manutenção e a atração de empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups no Município de Canindé de São Francisco;

VI - estimular a criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento tecnológico e científico;

VII - otimizar a infraestrutura local destinada ao desenvolvimento de inovações;

VIII - apoiar e respeitar a livre iniciativa, o empreendedorismo inovador, a competitividade, a propriedade privada e a liberdade dos modelos de negócio promovidos no âmbito da economia tecnológica;





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
GABINETE DO PREFEITO

IX - garantir a atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento, subvenção e crédito que alavanquem as ações de inovação;

X - priorizar soluções tecnológicas para os serviços e utilidades públicas municipais que visem desonerar os cofres públicos.

**CAPÍTULO III**  
**DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E**  
**INOVAÇÃO**

**Art. 4º** - A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será elaborada e revisada a cada cinco anos pela Secretaria Municipal de Planejamento, em parceria com o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, devendo ser referendada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

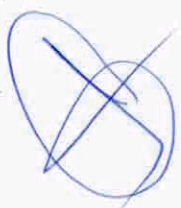
**Art. 5º** - Constituem diretrizes para o processo de elaboração e atualização da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - estabelecimento de mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com ampla participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil (inclusive por meios digitais e redes sociais) e da comunidade acadêmica;

II - a busca pela construção de uma política municipal que identifique oportunidades e se adeque às vocações tecnológicas e produtivas locais, bem como às demandas específicas da comunidade local de Canindé de São Francisco;

III - a promoção da interação entre os diversos agentes que compõem o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Canindé de São Francisco, com vistas à melhor coordenação de interesses e competências na perseguição de objetivos comuns de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

IV - a criação de mecanismos destinados à redução e distribuição eficiente dos riscos tecnológicos suportados pelos diversos agentes, públicos e privados, envolvidos no processo de inovação;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

V - a racionalização dos processos de gestão, com vistas a facilitar os processos inovativos desenvolvidos no Município;

VI - a otimização da infraestrutura local destinada ao desenvolvimento tecnológico e de inovação.

**Art. 6º** - O Município propiciará, na forma da legislação federal e municipal, e no limite de sua previsão orçamentária, apoio econômico, financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados:

I - à capacitação de pessoas;

II - à realização de estudos técnicos;

III - à promoção de conhecimentos que impactem no desenvolvimento de uma cultura de empreendedorismo e inovação junto à população;

IV - à criação e à adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

I - à cooperação com o governo federal, estadual e de outros municípios, para promoção dos objetivos da presente Lei, com a difusão de conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento tecnológico integrado entre os municípios da região

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 10.973/04 e do Decreto Federal nº 9.283/18, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em especial quanto às inovações aplicáveis, no todo ou em parte, ao aprimoramento e modernização de serviços públicos municipais.

§ 1º A participação descrita no caput contará, no que couber, com a ação conjunta do Município e do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma prevista nesta Lei e em regulamentos específicos.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A participação societária prevista no caput ficará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

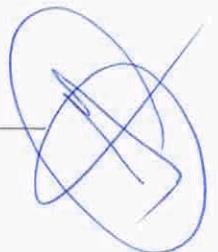
§ 3º Deverá o Poder Executivo Municipal editar Regulamento a fim de disciplinar o mecanismo de participação societária previsto neste artigo.

**Art. 8º** - A participação societária prevista no art. 7º não poderá se dar em relação a empresa/empreendimento em que conste em seus Atos Constitutivos a presença de qualquer membro do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em atenção aos princípios constitucionais.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**Art. 9º** - Integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI:

- I - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – COMCITI;
- II - os órgãos e entidades municipais diretamente envolvidos nas ações a serem implementadas;
- III - a Câmara de Vereadores;
- IV - as Instituições de Ensino estabelecidas no Município;
- V - as associações, entidades representativas de categoria econômica, empresarial ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação e sejam sediadas no Município de Canindé de São Francisco;
- VI - as empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups estabelecidas no Município de Canindé de São Francisco;





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
GABINETE DO PREFEITO

VII – os espaços de coworking, os Living Labs, os FabLabs, os Makerspaces e que venham a funcionar no Município de Canindé de São Francisco;

VIII – os inventores independentes; e

IX – unidade de promoção e prestação de serviços de apoio às empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups que atuem:

a) como estruturas especializadas em incentivo à criatividade e à geração de ideias;

b) como estruturas facilitadoras de transferência de conhecimento;

c) como rede integrada de ensino de excelência, em todos os níveis;

d) em consultoria tecnológica, empresarial e/ou jurídica;

e) com propriedade intelectual;

f) com fundos de investimento e participação, especialmente os que investem em capital de risco;

g) em outras áreas cuja finalidade seja julgada relevante pelo COMCITI.

**CAPÍTULO V**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**Art. 10º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – COMCITI, órgão de natureza deliberativa, consultiva e propositiva, com a seguinte estrutura:

I – Conselho pleno;

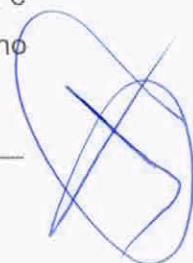
II – Secretaria Executiva;

III – Comitês Técnicos.

**Art. 11º** - Ao COMCITI compete:

I - mobilizar, estudar, formular e propor estratégias e ações para promoção da ciência, tecnologia e inovação, bem como acompanhar sua implementação;

II - contribuir para estruturação do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, em harmonia com as demais Políticas de Desenvolvimento Urbano e Rural;





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
GABINETE DO PREFEITO

III - manifestar-se, obrigatoriamente, em processos que envolvam a estruturação ou alteração do conjunto de incentivos voltados à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica;

IV – sugerir ao Poder Executivo Municipal a criação de políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

V - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e resultados;

VI - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

VII - acompanhar, por meio de análise de relatório de atividades e do balanço geral, a execução da Plano Municipal de Inovação;

VIII - acompanhar o funcionamento do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUNCITI.

**Art. 12º** - A participação no COMCITI será considerada função relevante, de caráter não oneroso e não remunerada, seja na condição de membros representantes indicados ou na participação dos Comitês Técnicos.

**Art. 13º** - O COMCITI é composto por representantes de órgãos do poder público municipal e entidades exógenas, todos indicados com respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com a seguinte composição:

I - 04 (quatro) membros representantes do Poder Executivo Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de ato próprio, podendo ser substituídos a qualquer tempo por representantes de órgãos da Administração Pública Municipal afins;

II – 01 (um) membros representantes do Poder Legislativo Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal;

III - 02 (dois) representantes do setor produtivo do Município de Canindé de São Francisco sendo:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

a) 01 (um) representante de associações do Município de Canindé de São Francisco; e

b) 01 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Sergipe – SEBRAE/SE.

IV - 01 (um) representante das Instituições de Ensino com sede em Canindé de São Francisco,

§1º Cada entidade indicará um membro titular e um suplente.

§2º Os Conselheiros terão mandatos de 03 (três) anos, permitida sua recondução, a critério do órgão ou entidade representada e serão nomeados por portaria do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após as indicações.

§3º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, devendo a instituição indicar outro membro para complementação do período.

**Art. 14º** - O Presidente do COMCITI será indicado pelo Chefe do Poder Executivo e terá voto de qualidade nas deliberações e o Vice-Presidente será eleito entre seus membros.

**Parágrafo único.** Cabe ao COMCITI escolher o membro titular que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos.

**Art. 15º** - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, adotarás as providências necessárias para a nomeação dos membros que irão compor o COMCITI.

**Art. 16º** - O COMCITI reunir-se-á por convocação exclusiva de seu Presidente, efetuada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§1º O COMCITI reunir-se-á, no mínimo, uma vez a cada seis meses.

§2º As decisões do COMCITI serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros.





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
GABINETE DO PREFEITO

§3º A primeira reunião do COMCITI ocorrerá no prazo máximo de 60 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de nomeação dos membros.

**Art. 17º** - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 dias contados a partir da data de publicação desta Lei, determinará a unidade administrativa que oferecerá ao COMCITI apoio técnico e administrativo para o exercício de suas competências.

Parágrafo único. Os gastos administrativos do COMCITI correrão à cota da dotação orçamentária do órgão a que pertencer a unidade de que trata o caput.

**Art. 18º** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período do mandato, sem justificativa;

II – for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado;

III – praticar ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública;

**Parágrafo único.** A perda do mandato demandará a instauração de processo administrativo específico para apurar a causa, com garantia do contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO**

**Art. 19º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formular e executar o Plano de Inovação do Município de Canindé de São Francisco.

**Art. 20º** - O Plano Municipal de Inovação consistirá em um instrumento para direcionar as ações estratégicas para implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 21º** - O Plano deverá ter horizonte temporal definido e apresentar:

- I – projetos estratégicos;
- II – metas estratégicas;
- III – ações estratégicas; e
- IV – indicadores.

**Art. 22º** - As ações estratégicas de implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão ter como referência os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU.

**CAPÍTULO VII**  
**DO DESENVOLVIMENTO, DA AQUISIÇÃO OU DA INCORPORAÇÃO DE**  
**SOLUÇÕES INOVADORAS**

**Art. 23º** - O Município de Canindé de São Francisco, por meio de seus órgãos e entidades, fica autorizado, na forma do Art. 20 da Lei Federal nº 10.973/2004 e do Art. 27 do Decreto Federal nº 9.283/18, contratar diretamente em caso de Encomenda Tecnológica e Compra Pública de Inovação de:

I – Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs e Instituições de Ensino Superior – IES públicas ou privadas; e

II – entidades de direito privado, isoladamente ou em consórcios.

§ 1º As entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão ser escolhidas com base na sua capacidade de realização de atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 2º Findo o contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade municipal contratante, ao seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas específicas de desempenho no projeto.

§ 4º O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam a verificação de cumprimento das parcelas de execução.

**Art. 24º** - Em se tratando de encomendas tecnológicas, o Município poderá reduzir e distribuir os riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador, dispensando os agentes contratados ou conveniados do dever de ressarcimento em função do mesmo quando os resultados forem diversos daqueles almejados, conforme a Lei nº 10.973/04 e suas alterações e o Decreto Federal nº 9.283/18.

**Art. 25º** - A incorporação das soluções para o desenvolvimento tecnológico do Município de Canindé de São Francisco deverá observar a programação orçamentária do Município e, tanto quanto possível, deverão ser viabilizadas por meio de mecanismos não onerosos aos cofres públicos municipais.

**Art. 26º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, os procedimentos para o tratamento diferenciado e simplificado às empresas simples de inovação, microempresas, empresas, microempreendedores individuais e startups, que produzam bens e serviços inovadores.

**Art. 27º** - Fica o Município autorizado a receber, gratuitamente, os projetos inovadores voltados à melhoria dos serviços prestados pela municipalidade para avaliação e teste.

§ 1º Os projetos tratados no caput deste artigo deverão ser apresentados por:

- I – órgãos públicos;
- II – empresas públicas e privadas;
- III – startups;
- IV – inventores independentes; e
- V – ICTs.





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 28º** - O proponente deverá assinar um termo de responsabilidade garantindo que não será causado nenhum dano ao patrimônio público ou privado, ou que não será colocado em risco a segurança ou a integridade da sociedade ou do meio ambiente.

**Art. 29º** - As despesas com os testes serão de inteira responsabilidade de seus proponentes, não cabendo ao Poder Executivo Municipal qualquer contrapartida financeira, excetuando os casos em que o Município atue como sócio do empreendimento de risco.

**Art. 30º** - Fica autorizado ao Município o recebimento das eventuais doações dos equipamentos, produtos, obras ou serviços utilizados no período de avaliação ou testes de que trata o caput, desde que não represente encargos para a municipalidade.

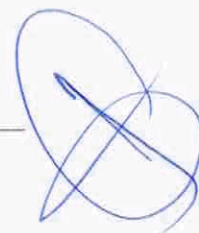
### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA CONCESSÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, HUMANOS, MATERIAIS E INFRAESTRUTURA**

**Art. 31º** - Como mecanismo de incentivo e promoção à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica, o Município de Canindé de São Francisco poderá:

I - conceder recursos às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, às Instituições de Ensino Superior – IES ou a pesquisadores a elas vinculados, a hubs de inovação, e aos demais agentes de inovação, por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, de acordo com encomenda tecnológica a ser realizada pelo Poder Executivo;

II - estabelecer incentivos de natureza fiscal às micro e pequenas empresas, assim classificadas de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, que desenvolvam soluções a partir do uso intensivo de tecnologias avançadas ou mediante processos de inovação;  
e





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

III - promover a construção e o fortalecimento de *habitat* de inovação no Município de Canindé de São Francisco, contribuindo com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à qualificação científica e tecnológica, por meio de:

a) compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis, na forma da legislação aplicável; e

b) criação e manutenção de centros de inovação voltados às atividades inovadoras e criativas, em conjunto com empresas ou entidades comprovadamente atuantes no setor.

Parágrafo único. O mecanismo de que trata o inciso I deste artigo implica em obrigatória contrapartida de bens, serviços ou financeira de acordo com instrumento celebrado entre as partes.

**Art. 32º** - O Poder Executivo Municipal está autorizado a ceder o uso de imóveis de sua posse ou propriedade, edificados ou não, para:

I - ICTs e Instituições de Ensino Superior – IES públicas ou privadas; e

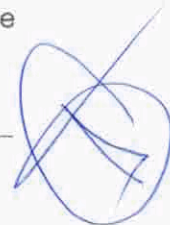
II - entidades de direito privado com ou sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo deverá ser instituída com base em critérios definidos por ato do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Art. 33º** - Fica criado o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUNCITI com o objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico e social do Município de Canindé de São Francisco.

**Art. 34º** - O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUNCITI estará vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração própria, conforme legislação pertinente.





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 35º** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUNCITI:

I - as transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal e Estadual, diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;

III - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

**Art. 36º** - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de encomendas tecnológicas, compras públicas de inovação, convênios, acordos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro e outros instrumentos legais de contratação.

**Art. 37º** - Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUNCITI, a ser regulamentado conforme Decreto do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO X**  
**DO SELO “CANGAÇO VALLEY”**

**Art 38º** - Fica instituída a marca mista (nominativa e figurativa) que caracteriza o Município de Canindé de São Francisco como sede do Vale de Inovação do Cangaço, ou Cangaço Valley, com o objetivo de identificar a participação das entidades integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Agentes e Arranjos Promotores de Inovação credenciados, nas ações de inovação do Município, e indicar procedência de produtos e serviços das empresas inovadoras de Canindé.

**Art. 39º** - A marca poderá ser utilizada pelas empresas e organizações participantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, dos Agentes e Arranjos promotores de Inovação credenciados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, e outras entidades autorizadas pelo mesmo conselho, de forma complementar, em portais, prospectos, projeções, publicações, cartazes, vídeos, e outros elementos de promoção e divulgação.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 40º** - Caberão ao CMCTI a regulamentação dos requisitos de aplicação da marca, como também dos procedimentos para o requerimento e autorização de uso.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41º**- A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos através das ações previstas nessa Lei pertencerá às instituições detentoras do capital social de cada empresa inovadora criada, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973 de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

**Art. 42º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canindé de São Francisco - SE, 29 de Junho de 2023.

**JOSELILDO ALMEIDA PANE DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal de Canindé de São Francisco/SE